PROJETO DE LEI Nº 420/2017

Voto em Separado ao Parecer apresentado pelo Vereador-relator Alexandre Aleluia ao PL nº 420/2017, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1. RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 420/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que Institui o PLANO DE INCENTIVOS FISCAIS no âmbito DO PROGRAMA SALVADOR 360, para estímulo ao desenvolvimento econômico e à geração de empregos, e dá outras providências.

Encaminhada, a proposição, para a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, foi designado relator o ilustre Vereador Alexandre Aleluia, que emitiu voto favorável. Ao tomar conhecimento do parecer, solicitei vistas com fundamento no art. 83 da Resolução nº 910/91 e apresento voto em separado.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O primeiro capítulo institui o programa Salvador 306 – o plano de incentivo fiscal, já o segundo capítulo trata dos benefícios fiscais que são os seguintes analisados a seguir.

Na seção I, no art 2º - trata do ISS – diferimento (adiamento de pagamento) e isenção parcial do ISS para serviços de construção civil, restauração ou reforma previstos na subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços da Lei nº 7186/, todavia, esse benefício só será concedido para empreendimentos do comercio varejista que gere ou mantenha no mínimo 100 novos postos de trabalho (I,do art.2º) e para setor de hotelaria integrada a serviços de restaurante, lojas comerciais, teatro, desde que o valor do investimento seja superior a R$ 3 milhões.(II, art.2º).

O valor do diferimento será de 60% do imposto devido, se o empreendedor pagar o 40% no prazo da lei e começar o serviço até dezembro/2018 e terminar até dezembro/2020, terá direito à isenção sobre o valor diferido.

Numa analise superficial, esse beneficio fiscal está direcionado para grandes empreendedores, pois a quantidade de postos de trabalho e valor para serviço somente é viável para esse grupo, inclusive, essa política não atingirá o segmento das pequenas e médias empresas que são maioria. É uma política fiscal direcionada para os grandes empreendedores, limitada e ficará no papel para grande maioria dos empreendedores de Salvador.

Na Seção II, art.4º , fica estabelecido redução de alíquota de 5% para 2% do ISS sobre serviço de cobrança quando realizada por meio eletrônico, automático e telefônico quando o estabelecimento prestador estiver localizado nas áreas previstas no Anexo I , que são diversas. Inseri uma parágrafo 2º, nesse artigo sem qualquer nexo, sendo necessária explicações do Executivo.

Na seção III , art.5º , trata da redução de 50% do IPTU, incidente sobre o imóvel edificado, reformado, restaurado ou ampliado, localizado nas áreas territoriais relacionadas , respectivamente, nos anexos I e II desta Lei, cuja destinação, atendidas às demais condições que a seguir se especifica, seja o desenvolvimento das seguintes atividades: I -teleatendimento ou telecobrança, condicionada à geração e manutenção, em média anual e por período não inferior a 36 (trinta e seis) meses de, no mínimo, 500 (quinhentos) postos de trabalho para projetos de implantação ou de 250 (duzentos e cinquenta) postos, quando se tratar de ampliação; II -têxtil, condicionada à geração e manutenção, em média anual e por período não inferior a 36 (trinta e seis) meses, de ,no mínimo , 50 (cinquenta) postos de trabalho.

O que de fato chama atenção é proposta prevista na seção IV – art.6º, quando estranhamente é inserido como benefício fiscal a redução de 50% da outorga onerosa , que é um instrumento de política urbanístico para disciplinar o solo criado, ou seja, é o direito de criação de pisos artificiais acima da área do terreno, ou seja, do coeficiente de aproveitamento básico. Porém, para construir acima do coeficiente de aproveitamento básico, será necessário pagar uma contraprestação a municipalidade, cuja finalidade será restaurar o equilíbrio urbano, garantindo um desenvolvimento sustentável ao município, bem como melhores condições a todos os habitantes.

O poder Executivo está propondo reduzir 50% da outorga onerosa para novos empreendimentos em imóveis a edificar, a restaurar, a recuperar, a reformar ou a ampliar, cuja solicitação de Alvará de Construção tenha sido protocolada junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo (SEDUR), a partir de 14 de julho de 2017,no prazo de até 06 (seis) meses da publicação desta Lei, atendidas as demais condições previstas na legislação.

Essa proposta do art.6º, não é um benefício fiscal, sim uma benefício relativo à política urbana, possibilitando a redução da outorga onerosa para obras, inclusive comum recorte retroativo para o dia 14 de julho de 2017 sem qualquer justificativa do Poder Executivo, sem que fosse apresentado e demonstrado que passou por consulta ao Conselho da Cidade, por trata-se de uma modificação de política urbana.

Esse benefício nos parece, incialmente, direcionado alguns investimos já de conhecimento do Poder Executivo, portanto, precisa ser melhor explicado, pois, como dito, não há qualquer menção relativa essa política urbana temporária, que deverá afetar certamente o desenvolvimento urbano da cidade. Assim, como foi demonstrado que essa proposta não passou pelo crivo do Conselho Municipal de Salvador, como determina o art.355, III, do PDDU, voto pela rejeição da proposição do art.6º, do PL nº 420/2017.

Na seção V, art. 7º, refere-se ao parcelamento de créditos tributários constituídos até o exercício de 2016 do IPTU e TRSD, inscritos ou não na dívida ativa, referentes a imóveis a edificar, a restaurar, a recuperar, a reformar ou a ampliar destinados a empreendimentos com geração e manutenção de pelo menos100 (cem) empregos, por um período mínimo de 12 (doze) meses, durante as obras de construção civil ou na exploração econômica do imóvel.

Em relação esse benefício fiscal de parcelamento de divida tributária relativa ao IPTU somente para os imóveis discriminados acima, nas nossas primeiras analises, restringe bastante o incentivo para grandes empreendedores, pois, como dito anteriormente, a manutenção de mínimo 100 novos empregos não atinge os pequenos e médios que são a base da economia de Salvador. Era importante repensar esses limites como forma de ampliar e viabilizar a base da economia da nossa cidade. Mais uma vez o giro do Poder Executivo é para os grandes empreendedores, necessário modificar essa velha lógica.

Finalmente, no capítulo III, nas disposições gerais, demonstrando, mais uma vez a falta de planejamento da atual gestão municipal, aproveita o PL nº 420/2017 para modificar a Lei nº 9.215/2017 – Lei do Revitaliza, que foi aprovada em 12 de julho de 2017, para alterar o texto e ampliar redução de alíquota para novas áreas do município de Salvador, estendendo agora essa redução de alíquota de 2% do ISS para território insular, todas as ilhas e ilhotas pertencentes ao Município, obviamente para atender novos interesses que ficaram excluídos anteriormente.

Também altera o art.19, da Lei nº 9.215/2017, recentemente aprovada, cuja sanção foi devidamente questionada pela oposição devido as ilegalidades praticadas no processo legislativo, para ampliar o prazo de 3 anos para 5 anos para efeito de sanção urbanística pelo não cumprimento da função social da propriedade. Questiona-se essa alteração, porque a lei foi aprovada recentemente, porque o Poder Executivo, em pouquíssimo tempo, traz essa alteração. Não há qualquer explicação na justificativa da mensagem enviada para Casa Legislativa.

Outrossim, acrescenta outros dispositivos relacionados ao art.19, da Lei do Revitalizar, ratificando a evidente falta de planejamento e estudo nas elaborações dos Projetos de Lei apresentados pelo Poder Executivo, bem como a forma autoritária que impede qualquer discussão mais aprofundada dos projetos que são na maioria das vezes enviados com regime de urgência, como foi o da Lei nº9.215/2017 – Lei do Revitalizar.

3. Voto em separado

Em face do exposto, diante dos argumentos acima apontados, voto pela rejeição do art.6º do PL nº 420/2017, por não observar os preceitos legais da Lei nº 9.069/2016, em especial o previsto no art. 355, III.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2017.

Aladilce Souza
Vereadora PCdoB